"DE VOLTA PARA O PASSADO": POLÍTICAS CRIMINAS E DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL DA DITADURA MILITAR À REPÚBLICA ATUAL

"RETOUR VERS LE PASSÉ": POLITIQUE CRIMINELLE ET DE SECURITÉ PUBLIQUE AU BRÉSIL DE LA DICTATURE MILITAIRE À LA REPUBLIQUE ACTUELLE

> Clara Moura Masiero* Mariana Chies Santiago-Santos**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo o estudo da política criminal (penalidade e segurança pública) brasileira. O recorte teórico metodológico é de comparação entre dois momentos históricos importantes e distintos da história do país, quais sejam: a ditadura militar e as duas primeiras décadas do século XXI, tomados como pano de fundo para a crítica a três recentes formulações: o PLS nº 728/2011, PLS nº 499/2013 e Portaria nº 3.461/2013. Para tanto, o trabalho é dividido em dois eixos: no primeiro, são analisadas as leis penais aprovadas nos dois períodos, no sentido de aferir-se se expandem ou limitam o poder punitivo, além de contextualizados os respectivos momentos político-criminais; no segundo, são analisados os paradigmas de segurança pública aplicados no Brasil em ambos os períodos. A aproximação foi necessária para deixar claro que, apesar dos avanços, não houve um total rompimento com as estruturas autoritárias vigentes na ditadura.

Palavras-chave: Política criminal. Segurança pública. Ditadura militar. PLS nº 728/2011. PLS nº 499/2013. Portaria Normativa nº 3.461/2013.

RÉSUMÉ

Cet article vise à étudier la politique criminelle brésilienne (pénalité et sécurité publique). Le cadre théorique méthodologique est basé sur la comparaison entre deux moments historiques importants et distincts de l'histoire du pays, à savoir: une dictature militaire et les deux premières décennies du XXième siècle, le dernier considéré comme important à cause de trois formulations récentes: Projet de loi 728/2011, PL n° 499/2013 et le Décret n° 3.461/2013. À cette fin, le travail est divisé en deux axes: le premier analyse les lois pénales adoptées dans les deux périodes, afin de mesurer si il y a une développement ou limitation du pouvoir punitif et dans la deuxième partie sont analisées les paradigmes de sécurité publique au Brésil. L'approche était nécessaire pour qu'il soit clair que, malgré les progrès, il n'y avait pas une rupture totale avec les structures existantes depuis l'autoritarism.

Mots-clé: Politique Pénale. Sécurité Publique. Dictature militaire. Projet de Loi n° 728/2011. Projet de Loi n° 499/2013. Décret Normatif n° 3.461/2013.

* Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Mestre em Ciências Criminais pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Bolsista CAPES. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal/GPESC/PUCRS.

^{**} Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Especialista e Mestre em Ciências Criminais pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Bolsista CAPES. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal/GPESC/PUCRS, do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania/GPVC/UFRGS e ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos-INCT-InEAC da Universidade Federal Fluminense.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho conjunto tem como objeto de pesquisa a política criminal brasileira, a partir de um viés comparativo entre dois momentos históricos chaves e antagônicos (politicamente) do Brasil: (i) a ditadura militar e (ii) seu período subsequente, isto é, a república democrática atual. O que configura um pano de fundo para a crítica a recentes produções legislativas na seara penal e de segurança pública, cujos conteúdos lembram o período ditatorial brasileiro.

Na república atual, chama-se a atenção para a ocorrência da Copa do Mundo de Futebol no Brasil — a ser realizada em junho de 2014 — a qual, em conjunto com as manifestações sociais ocorridas no ano anterior, tem desencadeado produções legislativas e estatais no campo da política criminal, tanto no que tange à penalidade, quanto à segurança pública, dignas de análise, eis que, de alguma forma, seus conteúdos lembram o período autoritário brasileiro. Como é o caso do Projeto de Lei do Senado nº 728/2011, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período; do Projeto de Lei do Senado nº 499/2013, que define crimes de terrorismo; e da Portaria Normativa nº 3.461, aprovada pelo Ministério da Defesa, em dezembro de 2013, e que dispõe sobre um documento denominado "Garantia da Lei e da Ordem".

Nessa conjuntura, torna-se premente a necessidade de estudar as políticas criminais e de segurança pública do período ditatorial brasileiro, de maneira a relembrar, comparar e demonstrar os resultados obtidos, os quais, acredita-se, não sejam o que se espera no presente momento histórico brasileiro. Sobretudo em uma área muito "suja" da ditadura, como a segurança, à época, tida como a nacional, em que o único objetivo era proteger o Estado de seus cidadãos.

Durante muito tempo, a política criminal foi sinônimo de teoria e prática do sistema penal. Hoje, contudo, ela tem se destacado tanto do Direito penal, quanto da criminologia e da sociologia jurídica². Isto é, adquiriu uma significação autônoma.

¹ Bem verdade que esta portaria veio a unificar o procedimento que já era tratado individualmente por cada uma das Forças Armadas brasileiras, de qualquer forma torna-se relevante a partir da sua institucionalização como questão de Estado a influenciar no art. 144 da Constituição da República.

² Franz Von Liszt, ao final do século XIX, "toma o cuidado de precisar, de antemão, o que se deve entender, no âmbito da ciência conjunta do direito penal, por política criminal, dogmática penal e sociologia criminal": por direito penal, concebe Liszt, "o conjunto das regras jurídicas através das quais a pena como consequência juridical é unida ao crime como tipo legal"; por política criminal, entende a reunião ordenada de princípios, segundo os quais deve ser conduzida a luta da ordem juridical contra o crime (D'ÁVILA, 2009, p. 18-9).

A política criminal deve ser entendida, hoje, como o "conjunto dos procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal, aparecendo, portanto, como 'teoria e prática das diferentes formas de controle social" (DELMAS-MARTY, 2004, p. 3-4). Assim, não se fala especificamente em Estado, mas em corpo social; e, ao invés de reação criminal, fala-se em respostas de controle social; e, ainda, substitui-se crime por fenômeno criminal, conceito, a princípio, mais abrangente.

Percebe-se, então, que a política criminal designa um campo "não apenas ampliado em relação ao direito penal, mas também aberto e não delimitado, cujo conteúdo não pode ser exposto de forma exaustiva" (DELMAS-MARTY, 2004, p. 5). Contudo, o que se percebe na prática é que a política criminal continua muito baseada tão-somente na rede penal³.

Em relação às políticas de segurança pública, o trabalho justifica-se, ainda, pelo fato de que nas duas últimas décadas esse assunto está na agenda política como uma das prioridades dos governos, tanto no âmbito internacional, como no âmbito doméstico. E, pelo fato de que, desde o período da Ditatura militar até a era democratizada convivemos com tipos diferentes e, até mesmo, divergentes de paradigmas para a área.

No que tange à penalidade, foram analisadas a leis penais aprovadas de 1964 a 2010. A coleta dos dados foi feita de maneira muito criteriosa que se deu da seguinte forma: com a participação de pesquisadores do GPESC — do qual as autoras fazem parte —, do Grupo Candango e do Núcleo de Pesquisa em Criminologia da UFPE, foram lidas todas as leis promulgadas que tinham em suas ementas indicação de norma penal ou o termo "e dá outras providências", pois muitas leis não referem explicitamente em sua ementa a criação de norma penal. Com isso, toda lei que continha norma com relevância político-criminal foi compilada para o banco. Além disso, foram compiladas as justificativas dos projetos de lei que as originaram, pois poderiam conter discursos relevantes para a análise da política criminal. Dispondo deste banco de dados, passou-se, para este artigo, à análise das leis, objetivando, especificamente, avaliar as estratégias político-criminais predominantes no período que compreende a Ditadura Militar e a atual República brasileira (totalizando a análise de 234 leis).

Quanto à segurança pública, a análise deu-se a partir do Paradigma de Segurança Nacional, vigente no Brasil a partir de meados da década de 1950. Para além disso, tratamos

³ "El Derecho penal moderno tiene sus orígenes ideológicos en la filosofia de la Ilustración, en la segunda mitad del siglo XVIII, y está fuertemente unido a las transformaciones políticas del Estado posteriores a la Revolución Francesa de 1789. La nueva visión del Derecho penal se caracterizo por una premisa básica hasta entonces extraña al mismo: el *carácter necesario* e *irrenunciable de la aplicación de las penas*" (BACIGALUPO, 2006, p. 199- 200).

do Programa Nacional de Segurança Pública (PNSP) e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e, como hoje a Segurança Pública está sendo tratada, frente aos cortes financeiros efetuados a partir de 2012 e da Portaria Normativa nº 3.461 de 2013 que dispõe sobre a utilização das Forças Armadas na tarefa de se responsabilizar pela Segurança Pública.

Pretende-se, dessa forma, tecer esclarecimentos científicos contra as distorções oriundas da política, mas, como bem propõe o alemão Peter-Alexis Albrecht (2010, p. 138): "este esclarecimento não é dirigido, simplesmente, contra a política, mas contra a instrumentalização política do Direito penal".

2 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: DA DITADURA MILITAR À REPÚBLICA ATUAL

A análise que será empreendida neste tópico tem por objeto a política criminal brasileira — em perspectiva comparativa entre a ditadura militar e a república atual — no que tange à penalidade, isto é, quanto às legislações penais aprovadas nos respectivos períodos. São analisados, também, dois recentes projetos de lei (em tramitação no Congresso Nacional), os quais chamam a atenção devido aos seus conteúdos lembrarem as produções legislativas do período autoritário brasileiro, são eles: o PLS nº 729/2011 e o PLS nº 499/2013.

A política criminal sofre influência direta dos paradigmas dominantes em determinada sociedade. Logo, conforme a sociedade muda, a política criminal tende a acompanhá-la. Em meados da década de 1970 do século XX houve, nos países ocidentais de forma geral, uma transformação político-ideológica estatal e social, a qual, como não poderia deixar de ser, influenciou sobremaneira na política criminal das sociedades ocidentais.

Nesse período, os países ocidentais assistiram, como decorrência de uma série de acontecimentos⁴, ao nascimento de uma nova realidade econômica, social e tecnológica, caracterizada pelo complexo fenômeno da globalização. Nessa conjuntura, os Estados nacionais perderam seus poderes econômicos face ao poderio dos conglomerados transnacionais, que passaram a atuar como agentes do mercado global (FRANCO, 2000, p. 106). Trata-se, conforme diz Zaffaroni (2000, p. 12), de um "nuevo momento de poder

tudo isso o advento da informática (FRANCO, 2000, p. 104-5).

_

⁴ As mudanças decorrem, principalmente, dos seguintes fatos: as taxas fixas de câmbio tornaram-se flutuantes, com o que a moeda passou a subordinar-se à lei da oferta e da procura; houve uma crise no petróleo, cujo preço se quadruplicou e, com isso, os Estados exportadores acumularam fantásticos recursos financeiros, que foram transferidos para bancos europeus e americanos e entregues, depois, a título de empréstimo, sobretudo à América Latina; do que sucedeu uma crise decorrente da enorme dívida dos países latino-americanos; e, ao mesmo tempo, ocorreu, ainda, uma ampliação das transações financeiras por meio do mecanismo de securitização; adiciona-se a

planetario", em que o poder se encontra, em verdade, bastante pulverizado. Nas palavras de Beck (1998, p. 32): "Estamos asistiendo a la difusión de un capitalismo globalmente desorganizado, donde no existe ningun poder hegemônico ni ningun régimen internacional, ya de tipo económico ya de tipo político". Bauman (1999, p. 80) agrega, então, que a globalização seria uma "nova desordem mundial".

O Direito penal apresentou-se, nesse contexto, como o último reduto de monopólio do Estado e passa a sofrer uma expansão justamente para cobrir as lacunas do Direito público⁵ e suprir a impotência dos agentes políticos, que, sem muita criatividade de atuação no cenário global, recorrem ao discurso de penalização/criminalização para legitimar suas posições perante a população eleitora (SICA, 2009, p. 149).

David Garland (2008) descreve esta transformação, especificamente no que tange aos Estados Unidos e à Grã-Bretanha, mas que muito se assemelha ao ocorrido nos demais Estados. Essa descrição pode ser sintetizada e ilustrada na tabela comparativa que segue:

Tabela 1 – Sinais da mudança no controle do crime

Tabela 1 Sinais da madança no controle do crime						
FINAL DO SEC. XIX - XX (Até 1970)	1980/1990 E SÉCULO XXI					
Previdenciarismo penal	Populismo punitivo					
Reabilitação	Retribuição/neutralização/gerenciamento de riscos					
Rechaça pensamento retributivista e punitivo	Explicita pensamento punitivo e retributivista					
Racionalização da justiça criminal	Dramatização da justiça criminal					
Vitima como um cidadão desafortunado, atingido pelo	Vitima é personagem representativo, cujo experiência					
crime, cujo interesse se subsume ao interesse público	é projetada para o comum e o coletivo, em lugar de ser					
	considerada individual e atípica.					
Proteção do público raramente servia de motivação	Proteger o público se tornou o tema dominante da					
para a elaboração de políticas públicas	política criminal					
Interesse pela opinião de especialistas	Interesse pela opinião pública: politização,					
	eleitoralização e populismo					
"A prisão não funciona"	"A prisão funciona"					
Pensamento criminológico passava por teorias	Teorias do controle/criminologia da vida cotidiana:					
psicológicas da anormalidade e teorias sociológicas	escolha racional, atividade rotineira, crime como					
(anomia, subcultura e rotulação): crime era um desvio	oportunidade e prevenção situacional do crime					
da conduta normal						
	Expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da					
X	segurança da comunidade					
X	Incremento da segurança privada					
X	Novos estilos de gerência e de rotinas de trabalho					
X	Perpétua sensação de crise					
Arcabouço intelectual definido: estruturas erigidas em	X					

⁵ Ilustrando esta afirmação, tem-se o entendimento de Peter-Alexis Albrecht no sentido de que a utilização do Direito penal político pelo Estado intervencionista da segurança dá-se como compensação do déficit de controle no terreno técnico-econômico (em ALBRECHT, Peter-Alexis. "Das Strafrecht auf dem Weg vom liberalen

Rechtstaat zum sozialen Interventionstaat. – Entwicklungstendenzen des materiellen Strafrechts". In: *KritV*, 1988, p. 184 e segs apud MENDOZA BUERGO, 2002, p. 284).

Fonte: as autoras (realizada a partir de GARLAND, 2008).

Esse quadro-síntese revela as atuais tendências predominantes em termos de política criminal presente nos países ocidentais, a partir da década de 1970, no contexto anglo-saxão e norte-americano, e das décadas de 1980/1990, no contexto latino-americano. Como decorrência dessa conjuntura, dá-se uma avalanche de normas⁶ nos ordenamentos, como se pode visualizar, no tocante ao Brasil, pela curva do gráfico abaixo que mostra a quantidade de leis com matéria penal aprovadas no país no decorrer das décadas, de 1940 a 2010:



Fonte: MASIERO, 2013, p. 175 (a partir de dados retirados a partir do levantamento "Projeto de Pesquisa CAPES e CNJ Acadêmico: Descarcerização e Sistema Penal — A construção de políticas públicas de racionalização do poder punitivo", 2011).

Com efeito, percebe-se no Brasil, nas últimas décadas, em especial nos anos que se seguiram à Constituição de 1988, a aprovação de vários diplomas legais que indicam criminalização primária de setores até então fora do controle penal.

Ao se comparar a legislação penal aprovada durante a ditadura militar e o período democrático/republicano percebe-se que, apesar de representarem momentos políticos antagônicos, apresentam política criminal similar no que tange à expansão do poder punitivo.

⁶ "O aumento em termos de quantidade não traz paralelamente maior qualidade, mas sim o contrário: uma profunda degradação dos instrumentos de produção de normas jurídicas, tanto do ponto de vista das técnicas legislativas, como do ponto de vista da 'relevância' dos instrumentos utilizados" (BALDWIN, 1995 apud CALVO GARCÍA, 2007, p. 9).

⁷ Trata-se de projeto de pesquisa desenvolvido em conjunto por três instituições: PUCRS (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais), UnB (Programa de Pós-Graduação em Direito) e UFPE (Programa de Pós-Graduação em Sociologia).

_

Com efeito, durante o regime militar 67,16% das leis penais aprovadas representam expansão do poder punitivo, enquanto que na atual República a porcentagem é de 64,32%.

Não se pode perder de vista, entretanto, o contexto mundial que cada momento presenciou e presencia. É que, com a redemocratização, os novos administradores do Estado, conforme bem sintetizado por Azevedo (2005, p. 222), "deparam-se com uma situação de crescimento das taxas de criminalidade", as quais decorrem de fatores como a grande quantidade de pessoas no mesmo lugar, devido à migração do campo para a cidade, que se consolida no Brasil durante o período de exceção, o qual "represou muitos bolsões de conflitualidade social emergente" (2005, p. 222).

Além do aumento da criminalidade, também ocorreu no contexto latino-americano o "sentimento de insegurança", fruto da sociedade de risco⁸ que também se configurou nesses locais. Isto é, a sensação geral de insegurança é provocada em grande medida em função de os riscos não decorrerem mais tanto de ações humanas definidas (tangíveis) face a vítimas individualizadas, mas de ações humanas, as mais das vezes anônimas, suscetíveis de produzir riscos que não respeitam fronteiras, capazes, ainda, de extinguir a vida de um indeterminado número de vítimas (DIAS, 2001, p. 43-4).

Essa insegurança social, diz Blanca Mendoza Buergo (2002, p. 282), provoca uma demanda "específicamente normativa dirigida prioritariamente al Derecho penal". Isto é, o destinatário de todas as demandas de segurança é o Direito penal, incluindo aqui o Direito processual penal. Com isso, continua a autora, "la demanda de seguridad no se dirige a su 'lugar natural' que sería más bien el Derecho administrativo, produciéndose así una evidente tendencia a la amplicación de la intervención penal en vez de a su limitación" (MENDOZA BUERGO, 2002, p. 283-4).

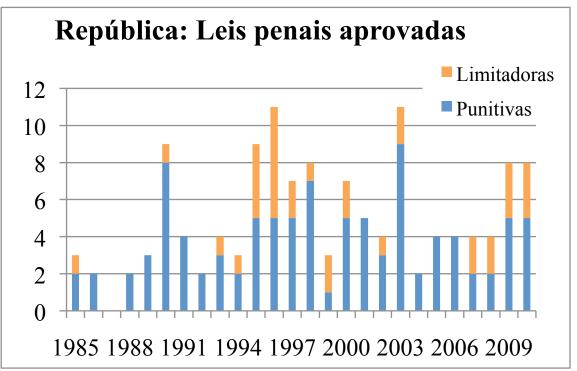
Não se pode dizer, contudo, que não há uma evolução democrática da política criminal na contemporaneidade. Com efeito, enquanto na ditadura tão-somente 7,4% das leis penais representaram limitação do poder punitivo, na democracia o percentual sobe para 12,8%, sem contar no recente incrementento de medidas de prevenção ao delito e nas reformas do procedimento processual penal, que visam a carregá-lo de maiores garantias.

Além disso, não se verifica no período militar a aprovação de leis penais que prevejam alternativas ao processo penal (como no caso da instauração dos Juizados Especiais Criminais, em 1995). Por fim, pode-se concluir que, apesar de alguns avanços, continua

⁸ Formulação teórica do sociólogo alemão Ulrich Beck (em *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998) a respeito da nova forma social vivenciada a partir da globalização (e o advento da "modernidade reflexiva").

predominando na política criminal atual a utilização da expansão do poder punitivo, que vem desde os idos ditatoriais.

Visualizemos os dados dessa pesquisa a partir dos gráficos e das tabelas produzidos:



Fonte: MASIERO, Clara; CASTELO BRANCO, Thayara. "A política criminal brasileira: uma análise legislativa da ditadura militar à República atual", 2012.

	Ditadura Militar	República
Leis com relevância penal	70	161
Média anual	3,33	6,19
Expansão poder punitivo	42 (60%)	97 (60,2%)
Limitação poder punitivo	11 (15,7%)	34 (21,1%)
Leis administrativas com ameaça penal	17 (24,2%)	22 (13,5%)

Fonte: MASIERO, Clara; CASTELO BRANCO, Thayara. "A política criminal brasileira: uma análise legislativa da ditadura militar à república atual", 2012.

Presidente	Leis Penais	Média anual	Expansão	Percentual	Limitação	
Castelo Branco	23	7.666	16	69.5%	8.7%	
Costa e Silva	7	3.5	4	57.1%	28.5%	
Médici	9	2.25	3	33.3%	11.11%	
Ernesto Geisel	9	1.8	6	66.6%	11.11%	
João Figueiredo	21	3.5	12	57.14%	19.04%	
José Sarney	12	2.4	9	75%	8.33%	
Collor	18	9	14	77.7%	5.5%	
Itamar Franco	8	2.66	5	62.5%	25%	
FHC	65	8.12	36	55.38%	27.6%	
Lula	58	7.25	33	56.8%	25.8%	
TOTAL	230	4.81	138	61.5%	19.13%	

Fonte: MASIERO, Clara; CASTELO BRANCO, Thayara. "A política criminal brasileira: uma análise legislativa da ditadura militar à república atual", 2012.

Enfim, pode-se concluir, em convergência com André Leonardo Copetti Santos (2011, p. 261), que o Brasil possui um modelo híbrido de política criminal. Isto é, ao mesmo tempo em que se criminalizam novas condutas, alternativas penais à reclusão são criadas. Dessa forma, como adverte o autor, há uma contínua expansão penal em relação à criminalização "de condutas violadoras de bens das mais variadas espécies", configurando-se num modelo bastante repressor, mas que, por outro lado, adota soluções em termos de penalização em sentido totalmente oposto.

Como decorrência do surgimento dessas novas redes de sanções, impõe-se um novo desafio às políticas criminais adotadas: consistente na facilitação da comunicação entre essas redes. O que dificilmente ocorre, haja vista as sempre presentes disposições legislativas: "sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, a violação a tal dispositivo importará, ainda...".

De qualquer sorte, corroborando diagnóstico de Campos (2010, p. 33): "A resolução de conflitos é vista ainda prioritariamente sob a perspectiva criminalizadora-penalizadora, como apontam as leis mais punitivas e muitas vezes a legislação criminalizante. Produzir a criminalização de setores e grupos sociais é uma das características centrais desta legislação aprovada pós-1988".

Daí percebe-se, com Delmas-Marty (2004), que, apesar de o fenômeno contemporâneo de inflação legislativa não ser próprio do Direito penal, desenvolveu-se nele com singular amplitude. Nesse sentido, diagnóstico de Azevedo (2004a, p. 3):

novos delitos são criados, novas áreas de criminalização aparecem, novos procedimentos são propostos, tudo na tentativa de recuperar a legitimidade perdida e um mínimo de eficácia frente a uma realidade social que cada vez mais foge ao controle dos mecanismos institucionais de controle penal.

Com efeito, "o fortalecimento das políticas de controle do delito, apoiado quase exclusivamente no recurso fácil do aumento das penas e na extensão penal, costuma ser o primeiro ao qual se recorre e se amplia" (CALVO GARCÍA, 2007, p. 82). A dinâmica é bastante simples: em situações de alarme social (como o terrorismo e o tráfico de drogas) — seja ele real ou fictício — dá-se um clima de insegurança, o qual dá lugar a uma demanda de endurecimento repressivo, que tende a ser rapidamente satisfeita pelo governos, propensos a cair na tentação dos rendimentos propagandísticos demagógicos que rendem este tipo de medida (CALVO GARCÍA, 2007, p. 82).

São exemplos dessa realidade os recentes projetos de lei em votação no Senado brasileiro: o Projeto de Lei do Senado nº 728/2011, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período; e o Projeto de Lei do Senado nº 499/2013, que define crimes de terrorismo.

Ambos os projetos foram desencadeados a partir de supostas situações de risco específicas, como a Copa do Mundo de Futebol e as manifestações sociais de junho de 2013⁹. Veja-se, inclusive, que o PLS nº 728/2011 dispõe, em seu art. 3º, que os crimes ali previstos "são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei". Ocorre que o endurecimento desencadeado por uma situação de risco específica, como nesse caso brasileiro, tende a se generalizar e a se separar das causas que justificaram seu excepcional desdobramento (CALVO GARCÍA, 2007, p. 12).

Os projetos de lei trazem, ainda, dentre outros, a tipificação do crime de "terrorismo", entendido, de maneira semelhante nos dois projetos, como "provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa [ou tentativa de ofensa, no PLS nº 499] à vida, à integridade física ou à privação da liberdade de pessoa [por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo, no PLS nº 728/2011]¹⁰", com pena de

¹⁰ A omissão de motivação específica para a configuração do tipo penal no PLS n. 499/2013 é fruto de lapso legislativo, pois na justificação do projeto, há expressa referência à necessidade de motivação subjetiva para a configuração do terrorismo. Veja-se, com isso, os perigos concretos de uma legislação de emergência.

⁹ Justificativa presente no PLS 728/2011: "A tipificação do crime 'Terrorismo' se destaca, especialmente pela ocorrência das várias sublevações políticas que testemunhamos ultimamente, envolvendo nações que poderão se fazer presente nos jogos em apreço, por seus atletas ou turistas".

15 a 30 anos em sua forma simples e de 24 a 30 em sua forma qualificada. Veja-se, portanto, que se tratam das penas mais altas do Direito penal brasileiro, superando, inclusive, a do homicídio (que é de 6 a 20 anos, em sua forma simples, e de 12 a 30, em sua forma qualificada), tipo penal que tem o resultado morte como inerente. Enquanto que o tipo penal de terrorismo previsto nos projetos citados sequer define o que seria "infundir terror ou pânico generalizado" ou "incitar o terrorismo". Entretanto, esta não é a primeira menção a terrorismo dentro do ordenamento brasileiro. Há um tipo penal – inclusive ainda em vigor – que remonta justamente à ditadura militar brasileira: trata-se do art. 20¹¹, da Lei de Segurança Nacional (nº 7.170/1983). As técnicas legislativas de ambas as tipificações assemelham-se quanto aos vícios conceituais, utilizando-se de tipos penais abertos suscetíveis de generalizações e abusos. Sendo que as do período democrático apresentam-se mais punitivistas e, sobretudo, mais inoportunas.

Até porque o PLS nº 499/2013 cria outros tipos penais de terrorismo, como o "terrorismo contra coisa", "financiamento do terrorismo", "incitação ao terrorismo", "favorecimento pessoal no terrorismo" e "grupo terrorista".

Da mesma forma, o PLS nº 728/2011 cria uma série de novos tipos penais de ocasião, como "ataque a delegação", "violação de sistema de informática", "falsificação de ingresso", "revenda ilegal de ingressos", "falsificação de credencial", "dopping nocivo" e "venda fraudulenta de serviço turístico". Além disso, determina como causa de aumento para tipos penais previstos no Estatuto de Defesa do Torcedor, caso estejam relacionados às competições. Percebe-se, então, o caráter desnecessariamente punitivista do projeto, haja vista que todas essas situações poderiam ser resolvidas – ante ao baixo potencial lesivo de suas condutas – por meio do Direito administrativo.

Quanto às disposições processuais penais, o PLS nº 728/2011 define a competência da justiça federal, cria o incidente de celeridade processual (diz respeito à possibilidade de atos em fins de semana, feriados ou fora do horário de expediente, bem como de se iniciar e findar contagem de prazo nesses dias/horários, e de notificações por qualquer meio, desde que adequada recepção e compreensão por parte do destinatário) e traz novas medidas cautelares específicas (proibição de entrar em estádio de futebol, retenção de passaporte ou outros documentos e suspensão de atividade de torcida de futebol organizada). Nesse aspecto, o

morte, aumenta-se até o triplo.

-

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta

projeto não representa maior repressão, pelo contrário, as medidas cautelares, por exemplo, podem ser utilizadas de maneira positiva ao substituírem a medida da prisão preventiva.

Enfim, como bem coloca Calvo García (2007), o problema aqui não é que experiências e inseguranças condicionem a criação e aplicação do direito — algo legítimo e qualquer sociedade democrática — o problema é que as demandas são atendidas sem intermediários, sem a interposição de núcleos que façam a reflexão dos valores e das complexas consequências que toda reflexão penal envolve. Nesse sentido, referindo-se à política criminal latino-americana, Carlos Alberto Elbert (2009, p. 151) adverte: "nossa Política Criminal não segue programas baseados em idéias claras e precisas, com médio sustento científico, qualitativo e quantitativo. A legislação de fundo e forma é errática, porque sofre intromissões e retoques de todo tipo na redação de textos que perdem coerência e sistemática".

De fato, a forma como se tem produzido leis penais e políticas criminais merece ser objeto de crítica. Pois, a despeito da importância estratégica que representam para a segurança das sociedades, sua reflexão e racionalidade são extremamente limitadas. Veja-se a análise que Delmas-Marty faz referindo-se ao Estado francês, mas que poderia ter sido dirigida ao brasileiro com as mesmas palavras:

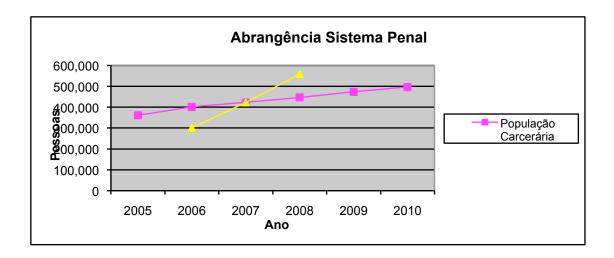
Com exceção de algumas circulares de orientação, gerais mas muito vagas, as grandes estratégias institucionais permanecem 'anônimas e quase mudas' em um campo tão sensível quanto a política criminal, em que o poder Executivo prefere a liberdade de agir como entende, quase sempre sem plano previamente definido, conforme as exigências do momento (2004, p. 96-7).

No que tange especificamente à criação da lei penal, Díez Ripollés adverte que a escassa atenção dedicada atualmente¹² à problemática relacionada à criação do Direito decorre de ter sido deixado de lado este processo durante todo o século XX, momento em que se concentrou esforços no processo de aplicação racional das leis vigentes (apesar de a produção legislativa ser seu pressuposto e condição prévia) (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005, p. 5).

Enfim, compilando as tendências e as vicissitudes apresentadas neste tópico, bem como recorrendo a pesquisas empíricas (como os trabalhos de Campos e Santos) a respeito do tema, pode-se apreender algumas características da política criminal brasileira atual: (a) sua parte mais aparente é o sistema penal, mas há a descoberta de outras redes de sanções: administrativas, civis e de mediação, as quais, contudo, ainda precisam ser melhor combinadas entre elas, de forma a não ocorrer sua utilização cumulada; (b) dentro da rede

¹² "Nem sempre as coisas foram assim. No período codificador novocentista, a preocupação fundamental dos juristas consistia na elaboração de um corpo racional de leis" (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005, p. 13).

penal, percebe-se um modelo híbrido, na medida em que amplia a criminalização de condutas, caminhando, nesse aspecto, para um modelo bastante repressor, mas que adota soluções em termos de penalização em sentido totalmente oposto: por meio de alternativas penais à reclusão (SANTOS, 2011, p. 261); (c) no procedimento penal, percebe-se uma tendência paralela de criação de um processo penal de emergência e de um processo simplificado e até mesmo informalizado, para os delitos de menor potencial ofensivo (AZEVEDO, 2004).



O resultado, como se pode ver do gráfico acima, foi a expansão da abrangência do sistema penal, tanto por meio do encarceramento, quanto da aplicação de penas diversas da prisão.

3 SEGURANÇA PÚBLICA E(M) DEMOCRACIA: DA DITADURA MILITAR À PORTARIA NORMATIVA 3461/MINISTÉRIO DA DEFESA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A segurança pública só vai se "democratizar" no país a partir do final da década de 1990, uma vez que até então essa questão passava longe da agenda do Governo Federal. Neste ponto do artigo, abordaremos as políticas que foram desenvolvidas no país, desde a ditadura militar até hoje. Para tanto, apresentaremos os três paradigmas dominantes na área da segurança pública que se fizeram presentes no país, quais sejam: o paradigma da segurança nacional, o paradigma da segurança pública e o paradigma da segurança cidadã. São três modelos distintos de segurança que acabam coexistindo, de maneira quase que esquizofrênica.

Iniciando o debate acerca do tema, consideramos importante propor, a partir de Freire (2009) uma divisão histórica dos paradigmas de segurança pública na política do governo brasileiro do seguinte modo: (i) segurança nacional vigente durante o período de

exceção; (ii) segurança pública que se fortalece com a promulgação da Constituição de 1988 e; (iii) segurança cidadã que tem se ampliado nos países latinoamericanos e no Brasil a partir do início deste século (2009, p. 50).

Considerando que os paradigmas podem ser sinônimo de modelos ou padrões a serem seguidos e, também, visões de mundo compartilhadas que acabam por influenciar a forma de pensar de determinado grupo, em determinada época (KUHN, 1998), eles acabam, igualmente, influenciando na formulação das políticas de governo.

O debate que propomos deve começar tratando da Segurança Nacional. Deixamos claro, desde já, que a pesquisa que desenvolvemos foi de revisão bibliográfica e, com a ajuda de alguns informantes que viveram àquela época, assinalaremos alguns dados históricos que acreditamos serem significativos para compreendermos o objeto do presente trabalho.

Esse tipo/modelo de política de segurança estava longe de ser o de segurança pública, uma vez que, nesse período de 1964 a 1985, o que interessava ao governo militar era unicamente a de defesa do Estado e da Ordem Política.

Importante notar, contudo, que, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, promulgada em setembro daquele ano, já era claro que todo poder emanava do povo e em seu nome era exercido (BRASIL, 1946). Seu artigo 141 assegurava aos cidadãos brasileiros, entre outros direitos, os concernentes à segurança individual. Naquela época, os responsáveis pela segurança interna do país eram unicamente as polícias militares, conforme dispunha o artigo 183.

A Constituição naquele momento era, assim como hoje, a lei que regia o Estado e a sociedade brasileira. O governo era comandado pelo general apoiado por Getúlio Vargas Eurico Gaspar Dutra (1946 a 1951), um dos responsáveis por "tornar o Exército uma organização coesa, politicamente homogênea e socialmente permeável às classes média e alta da população" (MARTINS FILHO, 2003, p. 104 *apud* FERNANDES, 2009, p. 842). Foi naquele momento que o poder do exército se fortificou na ordem política e social brasileira.

Ao contrário do que pode ser pensando, mesmo constando da Carta Política de 1946 o Conselho de Segurança Nacional, ainda não se tinha como paradigma de governo a Doutrina da Segurança Nacional (DSN). A DSN foi implementada no Brasil na década de 1950 através da Escola Superior de Guerra (ESG), influenciada pelos Estados Unidos da América, que tinha como finalidade de governo, desde o início da Guerra Fria, acabar com o comunismo que se instaurava em alguns países.

Nesse sentido, a DSN "foi a ideologia disseminada nessas instituições militares. As ditaduras civil-militares instituídas no Brasil, Bolívia, Uruguai, Chile e Argentina nas décadas

de 1960 e 1970 foram marcadas pela aplicação de suas diretrizes" (FERNANDES, 2009, p. 837). Fica claro, portanto, que tal doutrina constituía a união de forças utilizadas pelos setores dominantes dessas sociedades aliada ao capital estrangeiro para "justificar e legitimar a perpetuação por meios não democráticos de um modelo altamente explorador de desenvolvimento dependente" (ALVES, 2005, p. 27 *apud* FERNANDES, 2009, p. 837).

A aplicação da DSN, portanto, estava intimamente ligada às políticas adotadas pelos EUA para conter o avanço soviético. Além do Plano Marshall, que visava à reconstrução dos países europeus através de reformas sociais e econômicas, a Doutrina Truman foi demasiadamente importante para o início/continuidade da hegemonia estadunidense daquela época.

Lançada pelo então presidente Harry Truman (1945-1953), tal doutrina enunciava o objetivo dos EUA em "enviar forças militares a qualquer país do mundo que estivesse ameaçado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ou pela subversão interna insuflada pelo comunismo" (FERNANDES, 2009, p. 832). A preocupação dos EUA naquele momento era, resumidamente, a de aliar-se aos países da América Latina em função do Atlântico Sul e, em contrapartida, servia aos governos daqueles países já que se mostrava importante a "assessoria militar, os armamentos e o treinamento dos norte-americanos" tendo em vista que eles eram os detentores do poder naquela ordem capitalista que estava se estruturando (FERNANDES, 2009, p. 832).

Após diversos acontecimentos ao longo da década de 1950, começou a ser possibilitada a disseminação concreta da DSN elaborada pelos EUA e difundida então pelas escolas militares latino-americanas. De acordo com as referências, as ditaduras que "se estabeleceram no Conesul [sic] tiveram como sustentação ideológica os preceitos dessa doutrina" (FERNANDES, 2009, p. 834).

A partir da Revolução Cubana de 1959, e com a eleição de J. F. Kennedy (1961 a 1963) à presidência, os EUA iniciaram de vez sua guerra contrarrevolucionária. Foi lançado naquele momento o plano de desenvolvimento socioeconômico para a América Latina, conhecido como Aliança para o Progresso, "a fim de impedir alguns índices de pobreza do subcontinente, tentando barrar, desse modo o avanço de ideias comunistas" (FERNANDES, 2009, p. 836). Já no âmbito militar, esforços um pouco maiores foram feitos no sentido de conter a insurgência comunista. De acordo com boa parte da literatura, a aliança para o progresso era um organismo destinado a promover a transformação das estruturas econômicas e sociopolíticas das regiões daquele continente (BÉJAR, 2012, p. 269).

O maior fracasso daquela aliança, de acordo com a autora, foi de ordem política, uma vez que enquanto o discurso se dava no sentido da consolidação da democracia, na prática o que se viu foi o oposto: nos primeiros cinco anos da aliança ocorreram nove golpes a governos civis legalmente eleitos (BÉJAR, 2012, p. 269). O que fica claro, a partir dessa breve análise, é que o governo dos EUA, tanto comandado por Kennedy como por seu sucessor Lyndon Johnson (1963 a 1969) esqueceu-se de pensar nas mudanças socioeconômicas e na democracia e passou a focar-se quase que unicamente em acabar com o comunismo imposto por Fidel Castro. A título exemplificativo, durante os três anos do governo Kennedy, 170 milhões de dólares foram doados aos países latino-americanos para reforçar a assistência militar (BÉJAR, 2012, p. 270).

A DSN abriu caminho para a chamada "guerra suja" (BÉJAR, 2012, 270). Essa intimidade criada entre as forças armadas dos países latino-americanos e a potência hegemônica foi decisiva para acelerar a transição a novas funções e práticas, que incluíam as torturas aos militantes políticos e o uso da violência contra as populações civis. A experiência do país da *egalité, fraternité* e *liberté* na Argélia serviu como inspiração e justificação ideológica para a DSN. Dos golpes militares "preventivos", destinados a frear o avanço das supostas forças contestatórias, foi se passando à intervenção militar das forças armadas como disciplinadoras da sociedade por via do terrorismo de Estado (BÉJAR, 2012, p. 270).

Naquela época o inimigo era muito fácil de ser identificado, uma porque não se sabia contra quem se estava lutando e outra porque só se sabia contra o que: o comunismo. Só que não se definia o que era o comunismo e muito provavelmente por esse motivo a doutrina foi tão eficiente no Brasil. O inimigo poderia, portanto, ser qualquer um, não sendo necessária a definição entre violência para prevenir e violência para reprimir. Hoje talvez seja fácil de perceber, o Estado brasileiro parece lutar contra aquele terrorista definido na lei de Segurança Nacional, quando se fala em manifestações de rua.

Em termos mais específicos, a Escola Superior de Guerra (ESG) foi criada espelhando-se no modelo da *National War College* (EUA). Pode-se dividir a história da ESG em dois períodos (FERNANDES, 2009, p. 841): o primeiro em 1948 (dando continuidade ao que se instaurava em 1942) em que os frequentadores eram primeiro os generais e coronéis e, após, os altos oficiais da marinha, do exército e da aeronáutica; o segundo, em 1949, já no contexto da guerra fria e com a assessoria enviada pelo governo estadunidense, quando foi criada a lei nº 785 que definiu a ESG como competente para "desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para o planejamento de

Segurança Nacional" (MIYAMOTO, GONÇALVES, 2000, p. 177 apud FERNANDES, 2009, p. 841).

A DSN passou de fato a vigorar no país durante a ditadura militar (1964-1985) e, insistimos, priorizando a defesa do Estado e da Ordem Política. Nesse período, foi marcante no Brasil a supressão de direitos constitucionalmente previstos, a censura, a perseguição política, as torturas e a repressão a qualquer tipo de manifestação que fosse contrária ao regime. Mesmo constando da Constituição de 1967 e da emenda de 1969 — que realçou o poder de destaque das forças armadas, já que imprescindíveis para a execução da segurança nacional —, houve uma gigante ruptura com o preceito segundo o qual todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, já que o presidente detinha uma grande soma de poderes.

Essa doutrina tinha como lógica a "supremacia inquestionável do interesse nacional, definido pela elite no poder, e pela justificativa do uso da força sem medida em quaisquer condições necessárias à preservação da ordem" (FREIRE, 2009, p. 50).

Com a implementação da DSN no Brasil, foi criado o aparelho repressivo, composto pelo Serviço Nacional de Informação (SNI) e por órgãos de informação das Forças Armadas, como o Destacamento de Operações de Informações: Centro de Operações de Defesa Interna (DOICODI), destinado a combater os inimigos do regime militar.

A ameaça à segurança naquele momento era vista como a que atentava contra o Estado e contra os interesses nacionais, mesmo que fosse necessário combater o inimigo a qualquer custo. Fica claro, portanto, que a atuação do Estado na área da segurança foi demasiadamente repressiva, utilizando-se das Forças Armadas e dos órgãos especiais criados para aquele fim.

É importante notar, nesse sentido, como a segurança era, até então, centrada no Governo Federal por meio das Forças Armadas. Hoje, mesmo sendo o Brasil uma República Federativa, algumas responsabilidades ainda ficaram sob o cargo basicamente do poder central, no Distrito Federal, como foi o caso da Segurança Nacional.

Importante ressaltar, a título explicativo, o que Zaverucha (2008) chama de herança deixada pelo período militar àquilo que hoje chamamos de Brasil redemocratizado, principalmente no que se refere à militarização da segurança pública. O autor exemplifica a situação do sistema político brasileiro atual a partir de duas tendências contraditórias: por um

lado, a sociedade civil demanda uma maior democratização e, por outro, pede uma maior intervenção do exército para lidar com as questões de segurança pública¹³ (2008, p. 140).

De acordo com o autor (ZAVERUCHA, 2008, p. 129), à época do processo de redemocratização ocorrido em meados da década de 1980, o governo democrático fez concessões importantes aos militares, as quais acabaram por permitir a sobrevivência de algumas instituições autoritárias. O grande problema assinalado pelo autor é que, como no caso do Chile, essa sobrevivência deveria ter sido transitória e deveria ter desaparecido ao longo dos anos, todavia, não foi o que aconteceu no Brasil, ou seja, não ocorreu, de verdade, um processo de desmilitarização de certas instituições.

Conforme Zaverucha explicita (2008, p. 133), apesar de na maioria dos países democráticos as funções institucionais da polícia e do exército serem diferentes, a primeira ocupando-se dos "adversários" e o segundo dos "inimigos", no Brasil ocorre de maneira distinta, tendo a polícia e o exército suas funções entrelaçadas. Foi em 1969, de acordo com o autor (2008, p. 134), que a polícia militar ganhou exclusividade do policiamento ostensivo e acabou não perdendo esse poder na democracia que estava se consolidando, já que a polícia civil ficou responsável apenas pelas investigações, tendo seu rol de competências extremamente limitado.

Em 1997, durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, houve uma reforma institucional que privilegiou as forças armadas, já que estas recuperaram o poder direto das policiais militares (ZAVERUCHA, 2008, p. 134). Atualmente, a função da polícia militar é de garantir a ordem pública¹⁴.

De acordo com a legislação vigente, ao mesmo tempo que a polícia militar está subordinada ao poder do governador do estado à qual pertence, ela também é uma força auxiliar do exército. Segundo Zaverucha, em países autoritários é comum enxergar que a polícia militar seja auxiliar das forças do exército (2008, p. 135), o que é diferente do que é visto nos países democráticos, em que a polícia militar só se torna força auxiliar do exército em caso de guerra.

Em resumo, para Zaverucha (2008, p. 136) o golpe de 1964 só fez fortalecer a polícia militar. Porém, quando recuperada a democracia no Brasil, com a Constituição da República

¹³ Ver, a esse respeito: BATISTA, Nilo. Ainda há tempo de salvar as Forças Armadas da cilada da militarização da segurança pública. In. BATISTA, Vera Malaguti. *Paz Armada: Criminologia de Cordel*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

¹⁴ Utilizamos para fins deste trabalho o conceito de Zaverucha de que a ordem pública seria o "conjunto de normas formales previsto en la nación por el ordenamiento jurídico, destinado a regular las relaciones sociales en todos los niveles de interés público y a establecer el clima adecuado para la vida colectiva en paz y armonía; este conjunto de normas será supervisado por el poder de policía y constituirá una situación o una condición que conduzca el bien común" (2008, p. 134),

de 1988, a polícia civil não recuperou os poderes que tinha antes do golpe, e foi mantida, com contornos fundamentalmente autoritários, a polícia militar como responsável pelo policiamento ostensivo. Os membros daquela constituinte não promoveram grandes mudanças em relação ao regime autoritário no que dizia respeito aos assuntos de segurança interna e segurança pública, uma vez que se misturaram e se consolidaram constitucionalmente a militarização da instituição policial. Dessa forma, no Brasil, considerado ou não como um Estado de Direito, é adotado pelo poder público uma concepção repressiva de polícia, aumentando o que o autor chama de "hobbesianismo" social.

As forças policiais são desacreditadas pela sociedade, uma vez que existem casos de corrupção, sendo vistas mais como um problema, do que como uma solução, já que tentam resolver, na maioria das vezes sem sucesso, conflitos a curto prazo. Assim, é possibilitado, de maneira crescente, o uso arbitrário da violência, o que acaba por impedir a consolidação de uma democracia plena (ZAVERUCHA, 2008, p. 145).

Em suma, cremos que a herança deixada com o fim da ditadura militar, como os aparelhos de Estado repressivos, a centralidade de funções, a ausência de interesse público tornaram-se importantes para a confirmação da mentalidade das instituições policiais atuais que fazem parte do grupo de instituições que regem as políticas de segurança pública. Essa herança complicou e atrasou a criação de novas práticas de segurança pública, uma vez que paradigmas tiveram que ser rompidos, algo que demorou muito, a exemplo da passagem de um conceito de segurança nacional para um de segurança pública.

Somente após mais de uma década da promulgação da Constituição da República de 1988 que a segurança pública começou a ser pensada no contexto de uma sociedade democrática. Foi criado, no ano de 2000, o Plano Nacional de Segurança Pública, um marco importantíssimo para se pensar a segurança pública no Brasil redemocratizado.

Faz-se, contudo, necessária uma explanação sobre algumas coisas que ocorrem antes do ano 2000, para não parecer que a segurança pública ficou (tão) esquecida. Em 1995, por exemplo, foi criada a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que dois anos mais tarde transformou-se, por meio do Decreto nº 2.315, na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que visava, resumidamente, uma maior aproximação dos estados com o governo federal (RIBEIRO, 2008, p. 02). É no artigo número 16 do Decreto que estão dispostas as finalidades da Secretaria, que, entre outras coisas, tem por objetivo apoiar a modernização do aparelho policial no Brasil, estimular a capacitação dos profissionais da área de segurança pública e incentivar a atuação dos conselhos regionais de segurança pública. Assim, a SENASP, como órgão executivo, fez com que fossem

estruturados mecanismos de gestão que fossem capazes de transformar a organização institucional e administrativa da segurança pública brasileira (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011, p. 62).

A SENASP, visando à articulação entre os Estados, estruturou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). O SUSP objetivava articular as ações federais, estaduais e municipais na área da segurança pública, com a busca pelo aperfeiçoamento do planejamento e pela troca de informações para uma atuação qualificada dos entes federados na área, respeitando a autonomia, mas buscando a integração e a otimização dos resultados (FREIRE, 2009, p. 52).

Com a criação e estruturação da SENASP foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que tinha como objetivo atuar no enfrentamento da violência, principalmente em lugares onde os índices de criminalidade eram altíssimos e, mais do que isso, tinha a intenção de "aperfeiçoar as ações dos órgãos de segurança pública" (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011, p. 63).

O PNSP foi considerado, por muitos, à época, como o primeiro plano democrático na área da segurança pública, já que houve um esforço para a inovação tecnológica e, principalmente, para a integração das políticas de segurança com políticas sociais e comunitárias, considerada a grande novidade para aquele período.

Luiz Eduardo Soares (2007, p. 80), por outro lado, considera que o Governo Fernando Henrique Cardoso não trouxe grandes mudanças ao cenário da segurança pública, apesar de ter sido o estopim para as transformações que hoje podemos perceber. Em resumo, constatou-se o seguinte: falta de prioridades, de metas qualificadas, de cronograma, de formas de avaliação de suas atividades e o impacto nos estados. Essas foram, entre outras, as maiores críticas que o PNSP recebeu. Por outro lado, o PNSP destacou a importância da prevenção da violência e do compromisso político com a agenda de Direitos Humanos.

Ainda de acordo com Soares (2007, p. 81) a elaboração do PNSP andava de maneira muito lenta até o incidente com o ônibus 174¹⁵, quando o então presidente fez com que os secretários nacionais elaborassem com a maior rapidez possível um plano, para que entrassem, de fato, na agenda política do país, as mudanças que deveriam ser implementadas na área da segurança pública. De acordo com Soares, a nação conheceu o primeiro plano de

_

¹⁵ Sequestro pelo assaltante Sandro do Nascimento a um ônibus (174) na cidade do Rio de Janeiro, em junho do ano 2000. Em resumo, o assaltante saiu do ônibus usando a refém Geísa como escudo. Ela acabou recebendo um tiro de um policial do BOPE e Sandro, ao se abaixar para se proteger, disparou três tiros a queima-roupa em Geísa, que acabou morrendo. Ao ser levado ao camburão Sandro acabou "morrendo por asfixia".

segurança pública desde a redemocratização que, em função de ter sido feito de uma maneira bastante rápida, acabou misturando diversas ações heterogêneas (2007, p. 83).

De acordo com Fernando Salla, o PNSP era composto de 124 ações que foram distribuídas em 15 compromissos que apresentavam diversas propostas, entre elas, o combate ao narcotráfico e ao crime organizado, o desarmamento e o aperfeiçoamento do sistema penitenciário (2003, p. 430).

Constata-se que diversos problemas acompanharam os planos nacionais de segurança pública nas gestões do Presidente FHC, tendo havido, porém, avanços significativos na área de direitos humanos (ADORNO, 2003) que acabaram por culminar, nos governos Lula, em um plano mais sólido de segurança pública.

No mesmo sentido de Soares (2007), Adorno (2003, p. 136) assinala que "o governo FHC não deixou sua marca no domínio da segurança pública", porém admite que houve avanços em relação a pauta de direitos. Essa estagnação se deu, em grande medida, pelo acúmulo de "problemas crônicos" que não alcançaram mudanças "palpáveis e visíveis" nesses oito anos de governo FHC.

O programa de governo de Fernando Henrique Cardoso fixou, a partir do panorama exposto anteriormente, quatro linhas principais de ação: (i) cooperação com os estados e municípios na defesa da segurança pública; (ii) justiça mais rápida e acessível a todos; (iii) reaparelhamento e reorganização dos órgãos federais de segurança e fiscalização e; (iv) implementação e aperfeiçoamento do sistema penitenciário previsto na legislação vigente.

A partir da literatura apresentada (ADORNO, 2003, 2009; SOARES, 2007), percebese que aquela agenda elaborada para as políticas de segurança pública não abordou de maneira efetiva ações preventivas, articuladas com departamentos e secretarias importantes da administração pública (educação, saúde, serviços sociais, habitação, transporte, planejamento urbano, comunicação, esporte, lazer e cultura) – tampouco se enxergaram políticas específicas de segurança preocupadas com a proteção integral de direitos, com o sistema de persecução criminal, incluindo, ainda, entidades da sociedade civil, associações comunitárias e os cidadãos em geral. Não houve, tampouco, naquele momento, uma aproximação efetiva entre os municípios e o governo federal para uma ação conjunta na área da segurança pública.

Todavia, acreditamos que avanços ocorreram nos anos de governo de Fernando Henrique Cardoso e eles foram importantes para o enfrentamento da violência e da criminalidade, uma vez que colocaram a segurança pública como algo a ser tratado na primeira esfera dos planos de governo. De acordo com Ignacio Cano (2006, p. 137), em virtude do avanço da criminalidade urbana, não houve mais a saída da pauta da segurança

pública da agenda dos governos brasileiros. Ou, em outras palavras, "o fracasso das políticas tradicionais no controle da criminalidade e da violência abriu espaço para reformas e propostas inovadoras" (CANO, 2006, p. 137), na qual vozes se ergueram no sentido de exigir uma mudança completa no paradigma até então imposto, sendo traduzido no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania que veio em 2007.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)¹⁶ foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e teve como principal inovação o controle do crime através da prevenção e da repressão qualificada. Isso quer dizer que, articulando políticas sociais com políticas de segurança, o projeto teve como meta principal a prevenção e a participação da sociedade civil no combate à criminalidade.

Dentre os principais objetivos do PRONASCI, podemos citar as formas de valorizar o trabalho dos profissionais atuantes na área da segurança pública, a reestruturação do sistema penitenciário e o combate à corrupção policial. Além disso, os projetos que faziam parte do PRONASCI tinham como finalidade a execução de suas metas com base na mistura das opiniões e vontades da sociedade civil e das instituições públicas, visando, com isso, a uma maior participação da sociedade civil para desenvolver uma segurança pública que se identificasse com uma forma democrática de governo.

O número de homicídios cometidos contra jovens (15 a 24 anos) no Brasil é extremamente elevado¹⁷. Um dos objetivos do PRONASCI era diminuir essa realidade. Para tanto, um dos seus públicos-alvo foram os jovens que se encontram ou já estiveram em situação de conflito com a lei. Presos ou egressos do sistema penal também faziam parte do rol de atingidos por este programa, além de mulheres que figuravam como líderes de comunidades com altas taxas de homicídio. A execução do PRONASCI, a princípio, se daria a partir da articulação entre os representantes da sociedade civil e as diferentes forças de segurança.

De acordo com o documento que sintetiza a implementação do PRONASCI seriam celebrados convênios, contratos, acordos e consórcios com estados, municípios, ONGs e organismos internacionais para que as ações do programa fossem efetivadas. Além disso, a ideia era que se fizessem parcerias para agir em conjunto com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) nas regiões onde fossem necessárias obras de urbanização.

¹⁶Ver, a esse respeito: http://portal.mj.gov.br.

¹⁷ Ver, a esse respeito: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2013_jovens.php acesso em 23 nov 2013

Os projetos de destaque formadores do PRONASCI iam desde a formação de policiais até a reestruturação total do sistema penitenciário do país¹⁸.

É nesse contexto que surge o conceito de *segurança cidadã* pela primeira vez como parte integrante de uma política pública na área da segurança, já que os responsáveis pela elaboração do plano conseguiram entender que o fenômeno da violência é multifatorial e envolve diversas dimensões, não podendo ser visto apenas como parte do sistema de justiça criminal.

Foi então apenas a partir de 2009 que se fez no Brasil uma segurança pública democratizada, já que surgiu a possibilidade, por parte dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira, de exercer sua cidadania, ou seja, de elaborarem, em conjunto com as instituições públicas, um programa que os representasse e entendesse suas demandas. Nesse cenário enxerga-se o início de uma ruptura com os paradigmas existentes anteriormente, já que "[...] na perspectiva de Segurança Cidadã, o foco é o cidadão e, nesse sentido, a violência é percebida como os fatores que ameaçam o gozo pleno de sua cidadania" (FREIRE, 2009, p. 53).

Em 2009 ocorreu, promovida pelo Governo Federal, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG), que acabou por representar a possibilidade de implementação

_

^{18 (}i) Bolsa-Formação – Os profissionais de segurança pública receberão novos estímulos para estudar e atuar junto às comunidades. Policiais civis e militares, bombeiros, peritos e agentes penitenciários de baixa renda terão acesso a uma bolsa de até R\$ 400. Para ter direito ao benefício, o policial terá que participar e ser aprovado em cursos de capacitação promovidos, credenciados ou reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

⁽ii) Formação Policial - A qualificação das polícias inclui práticas de segurança-cidadã, como a utilização de tecnologias não letais; técnicas de investigação; sistema de comando de incidentes; perícia balística; DNA forense; medicina legal; direitos humanos, entre outros. Os cursos serão oferecidos pela Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), que envolve hoje 66 universidades brasileiras, entre públicas e particulares, e ainda telecentros para educação a distância. A meta é chegar a 80 instituições parceiras em todo o país, em 2008.

⁽iii) Mulheres da Paz - Capacitação de mulheres de comunidades onde o Território da Paz foi implantado, em diversos temas, como ética, direitos humanos, sexualidade, cidadania, com a ideia de que elas fossem multiplicadoras do PRONASCI.

⁽iv) Protejo - Jovens bolsistas em território de descoesão social agirão como multiplicadores da filosofia passada a eles pelas Mulheres da Paz e pelas equipes multidisciplinares, a fim de atingir outros rapazes, moças e suas famílias, contribuindo para o resgate da cidadania nas comunidades.

⁽v) Sistema Prisional - A criação de mais de 40 mil vagas no sistema penitenciário do país atenderá a públicos específicos. Os jovens entre 18 e 24 anos terão unidades prisionais diferenciadas. O objetivo do governo federal é separá-los por faixa etária e natureza do delito e impedir aqueles que cometeram pequenas infrações de se contaminarem pela influência dos líderes do crime organizado. Além disso, as mulheres apenadas também terão assistência, como berçário e enfermaria. A reestruturação do sistema prisional envolve ações que visam a [sic] qualificação de agentes penitenciários e a [sic] formação profissional de presos.

⁽vi) Plano Nacional de Habitação para Profissionais de Segurança Pública - A categoria também poderá contar com o Plano Nacional de Habitação para Profissionais de Segurança Pública, com o apoio da Caixa Econômica Federal. Serão disponibilizadas unidades populares para servidores de baixa renda, que recebam até quatro salários mínimos e a [sic] cartas de crédito para a compra da casa própria, no valor de até R\$ 50 mil, para aqueles que recebam até R\$ 4,9 mil.

de uma pauta reelaborada em todos os aspectos ligados à segurança pública (CARVALHO, FÁTIMA E SILVA, 2011, p. 65).

Foi possível identificar locais em que houve uma importante queda no número de homicídios. É o caso da cidade de Canoas, onde as políticas desenvolvidas no *Território da Paz* do Bairro Guajuviras, assim como as demais ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em articulação com o PRONASCI, mostraramse efetivas.

O PRONASCI surgiu, a princípio, como mais do que uma proposta alternativa para a construção de uma segurança pública democrática, os projetos que faziam parte dos objetivos eram o que havia de mais inovador quanto ao controle da criminalidade urbana, pois além da (ultrapassada) repressão, utilizavam-se da prevenção e da participação comunitária para barrar o aumento da criminalidade.

Atualmente, entretanto, o PRONASCI parece não mais estar na pauta do governo, haja vista o corte de recursos operado pelo Governo Dilma nessa área¹⁹. Além disso, a segurança pública parece retroagir em seu caráter democrático a partir da Portaria Normativa nº 3461²⁰, publicada pelo Ministério da Defesa, em 20 de dezembro de 2013. A portaria é composta de dois artigos, em que consta a regulação da "Garantia de Lei e da Ordem" (GLO) que é dividida em quatro partes principais. Na primeira parte consta, entre outras coisas, a finalidade da lei e algumas conceituações. Assim, a finalidade dessa publicação é aquela de estabelecer orientações para o planejamento e o emprego das Forças Armadas (FA) em Operações GLO.

Conforme já exposto, as Forças Armadas (FA) ganharam notoriedade na Segurança Pública do país um pouco antes. Foi em 2001 que ocorreu a regulamentação do emprego das FA na garantia da lei e da ordem, conforme dispõe o Decreto nº 3.897/2001. Em relação as conceituações que compõem a Portaria Normativa, são definidas o que seriam as Operações GLO²¹, o que são as Forças Oponentes²² e o que é uma ameaça²³. Em resumo, acontece o seguinte:

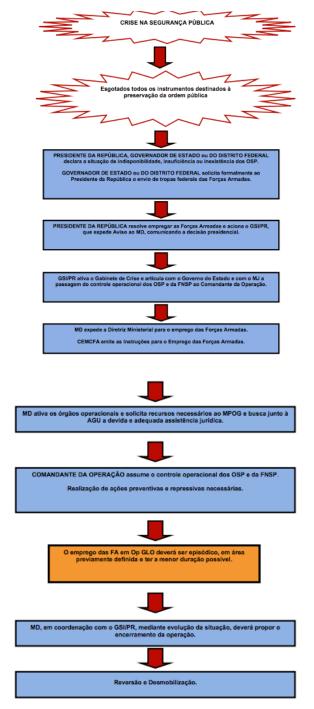
http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf acesso em 18 jan. 2013.

Ver, a esse respeito: http://oglobo.globo.com/pais/dilma-corta-metade-verbas-da-seguranca-3677464#ixzz2tcyF2Um1 acesso em 17 jan. 2013.

²⁰ Disponível em:

²¹ É uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem.

²² São pessoas, grupo de pessoas ou organizações cuja atuação comprometa a preservação da ordem pública ou a incolumidade das pessoas e do patrimônio.



Fonte: BRASIL, 2013, p.p. 37/8

O que fica claro, portanto, é que a agenda política atual de segurança pública no Brasil mistura, por um lado, os três paradigmas expostos anteriormente, uma vez que, apesar dos avanços para democratizar, em tese, os órgãos responsáveis pela seara, por outro traz de volta as FA como gestoras — em casos 'específicos' — da segurança. Demonstrando, dessa forma, a ausência de prioridades, de linha de gestão e de comprometimento com uma área tão importante do país.

²³ São atos ou tentativas potencialmente capazes de comprometer a preservação da ordem pública ou a incolumidade das pessoas e do patrimônio, praticados por Força Oponente previamente identificadas ou pela população em geral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos quase 29 anos ininterruptos de período democrático no Brasil, em contraposição aos 21 anos de exceção, percebe-se que as estruturas político-criminais não conseguem romper completamente com o autoritarismo fortemente intensificado no período militar, principalmente nesta área de segurança. Esta realidade descortinou-se sobretudo a partir das manifestações de junho de 2013 e com a proximidade da copa do mundo a ser realizada no Brasil, situações que desencadearam formulações políticas (provenientes tanto do Poder Legislativo quanto Executivo) bastante repressivas, de que são exemplo o PLS nº 728/2011, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período; o PLS nº 499/2013, que define crimes de terrorismo; e a Portaria Normativa nº 3.461, aprovada pelo Ministério da Defesa, que dispõe sobre um documento denominado "Garantia da Lei e da Ordem".

Apesar disso, avanços democráticos existiram. No campo das reformas penais, o período democrático foi responsável por uma maior produção legislativa de limitação do poder punitivo, como uma preocupação maior em medidas preventivas ao delito (ex. PRONASCI), medidas alternativas ao processo penal (ex. Lei 9.099/95) e à prisão cautelar (ex. Lei 12.403/2011).

Como forma substituta de repressão, a prevenção²⁴ — o que o PRONASCI ensaiou fazer — mostra eficiência no enfrentamento da criminalidade, uma vez que muitos estudos admitem a falência do sistema de justiça criminal tradicional, apontando como alternativa a prevenção, bem como a junção de todos os entes federados no enfrentamento da violência e o amadurecimento do sistema de justiça criminal. Os cortes financeiros efetuados pelo governo da Presidenta Dilma mostram que, apesar dos avanços na área de segurança pública para o enfrentamento efetivo da violência, a falta da assunção séria de um compromisso estatal que vise à continuidade das políticas de segurança pública em democracia pode vir a provocar uma regressão em todos os esforços feitos pelos governos anteriores.

Aliar a polícia e a comunidade é, sem dúvida, uma das metas que devem ser pensadas para a diminuição efetiva da criminalidade e da violência nos espaços urbanos, uma vez que a população, em sua maioria, não acredita e não confia na instituição, principalmente se nos

²⁴ CHIES-SANTOS, Mariana Santiago. *Segurança Pública para que(m)?* Uma análise da implementação do PRONASCI em duas cidades gaúchas. Dissertação defendida em 2013 no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

referirmos à polícia militar, segundo confirma a pesquisa realizada pelo IPEA. É indispensável, portanto, que o Estado Brasileiro repense estruturalmente a polícia – uma das principais responsáveis pela segurança - centrando os esforços em valores democráticos assegurados na Constituição da República de 1988²⁵.

A crítica às tendências contemporâneas de expansão do Direito penal, no sentido da defesa da consolidação de uma política criminal democrática devem, segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2010, p. 204), ser orientadas por duas questões: a primeira refere-se à necessidade de se "aumentar o nível de transparência do sistema", e a segunda, de que estas reformas estejam sempre no caminho de consolidar e ampliar a democracia.

Enfim, para Manuel Calvo García (2007, p. 73), o caminho estaria em superar os limites dos mecanismos tradicionais de controle social e ir avançando em direção a formas mais eficazes de prevenção: primária, tentativa de reduzir as taxas de incidência de um determinado problema social; secundária, reduzir o número de casos existentes de um determinado problema; e terciária, reduzir os efeitos e as sequelas de determinado problema. Isto é, desenvolver novos instrumentos regulativos de controle, positivo e negativo, vinculados a uma lógica de intervenção preventiva que se articule sobre definições difusas de situações de "risco" para a ordem social e a segurança cidadã (orientados à fiscalização e ao controle de atividades relevantes para a segurança).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BARREIRA, César. *A Violência na Sociedade Brasileira*: Horizontes das ciências sociais no Brasil: Sociologia. São Paulo: Barcarolla, 2010.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia*: uma fundamentação para o direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schielss Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. "O controle penal sob a ótica da teoria sociológica". In: *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. Pelotas: EDUCAT. v. 3, n. 1, p. 63-85, jan./dez. 2004.

_____. "Criminalidade e justiça penal na América Latina". In: *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan./jun. 2005.

BACIGALUPO, Enrique. Hacia el nuevo Derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

BAUMANN, Zygmunt. *La globalización, concecuencias humanas*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1999.

_

²⁵ Referimo-nos a PEC nº 51 que está em discussão na CCJ do Senado Federal.

BECK, Ulrich. ¿Qué es la globalización? Falácias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 1998.

BÉJAR, María Dolores. Historia del siglo XX. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2012.

CALVO GARCÍA, Manuel. *Transformações do Estado e do direito*: do direito regulativo à luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional*: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; FÁTIMA E SILVA, Maria do Rosário. "Política de Segurança no Brasil: avanços, limites e desafios". In: *Revista Katálises*. Florianópolis, v.14, n. 1, jan/jun 2011, p. 59-67.

CHIES-SANTOS, Mariana Santiago. *Segurança Pública para que(m)?* Uma análise da implementação do PRONASCI em duas cidades gaúchas. Dissertação defendida em 2013 no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em direito penal*: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. "O direito penal entre a 'sociedade industrial' e a 'sociedade do risco". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais*: teoria e prática. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Ananda Simões. "A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva". In: *Antiteses*, vol. 2, n. 4, jul.-dez. 2009, p. 831 - 856.

FRANCO, Alberto Silva. "Globalização e criminalidade dos poderosos". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.

FREIRE, Moema Dutra. "Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias". In: *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009.

GARLAND, David. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5a Edição. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MASIERO, Clara Moura. "Criminalização da homofobia e política criminal brasileira: Análise-crítica do PLC 122/2006". In: *Revista Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 171-186, jul./dez. 2013.

MASIERO, Clara Moura; CASTELO BRANCO, Thayara. "A política criminal brasileira: uma análise legislativa da ditadura militar à república atual". In: *Anais/Resumos da 62a Reunião Anual da SBPC*, São Luís, 2012.

MENDOZA BUERGO, Blanca. "Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho penal". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Ministerio de Justicia. Tomo LII, n. 1999, p. 279-321, 2002.

RIBEIRO, Eduardo. "Políticas de seguridad pública y prevención: el caso brasileño". In: + *Comunidade*, + *Prevenção*, nº 7, maio. 2008.

SALLA, Fernando. "Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil". In: *Revista Lusotopie*, Paris, v. 10, p. 419-435, 2003.

SANTOS, André Leonardo Copetti. "É constitucional a expansão normativa do controle social no Brasil?". In: *Direito e Justiça*: reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo: FuRi, ano X, n. 16, abr./2011.

SICA, Leonardo. "Tutela penal da ordem econômica no direito brasileiro: comparação entre as leis n. 8.137/90 e 8.884/94". In: VILARDI, Celso Sanchez, PEREIRA, Flávia Bresser, DIAS NETO, Theodomiro (coord.). *Direito penal econômico*: análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145-185.

SOARES, Luiz Eduardo. "Novas políticas de segurança pública". In: *Revista de Estudos Avançados*, vol. 17, nº 47, 2003, p. 75-96.

•	Segurança pública: presente e	futuro. In:	Revista de	Estudos .	Avançados,	vol.	20, n°
56, 2006	, p. 91-106.						

_____. "A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas". In: *Revista de Estudos Avançados*. São Paulo, vol. 21, nº 61, 2007, p. 77-97.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal". In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Direito Criminal 1*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 9-40.

ZAVERUCHA, Jorge. "La militarización de la seguridad pública en Brasil". In: *Revista Nueva Sociedade*, nº 213, enero-febrero, 2008, p. 128-146.